



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427135

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2127295-15.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: José Alves da Silva

Agravada: Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca de Mirandópolis

Decisão monocrática nº 13.800

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Inconformismo do autor contra decisão que determinou a emenda à inicial, em quinze dias, para que juntasse os documentos solicitados. Pleito de reforma. Irrecorribilidade. Taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Mitigação descabida. Questão que, se o caso, se deve apresentar em preliminar de apelação ou contrarrazões. Precedentes. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais, em face da r. decisão de fls. 97/98, que determinou a emenda à petição inicial no prazo de quinze dias, para que o autor apresente os documentos indicados, notadamente a procuração específica com firma reconhecida, bem como a documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica.

Busca o agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, sob o fundamento de que referida decisão seria nula, porquanto não observou as disposições legais aplicáveis, deixando de assegurar ao recorrente a utilização do meio processual menos oneroso para a demonstração de seu interesse de agir e de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade ad causam. Sustenta, ainda, que os documentos exigidos na emenda à petição inicial são desarrazoados e desproporcionais, carecendo de razoabilidade e adequação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso é inadmissível.

A r. decisão recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Não se desconhece a posição do C. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 988), oportunidade em que se firmou a tese de que *o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

Todavia, no caso, além de ausente o requisito da urgência, a r. decisão proferida não é de mérito e, como anotou o d. juízo originário, imprescindível a emenda da inicial para que se possa recebê-la e assim prosseguir o feito, não se ignorando de que a legitimidade processual é matéria de ordem pública.

Em casos assemelhados, decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial para especificar o valor do aluguel mensal pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que determina emenda à inicial, à luz do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rol do art. 1.015 do CPC e da tese de taxatividade mitigada. III. Razões de decidir 3. A decisão não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem apresenta urgência que justifique a mitigação da taxatividade, conforme entendimento do STJ no julgamento dos REsp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT. 4. Eventual irresignação deve ser alegada em preliminar de apelação, conforme art. 331 do CPC. IV. Dispositivo e tese 5. RECURSO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "A decisão que determina emenda à inicial não é recorrível por agravo de instrumento, devendo eventual impugnação ocorrer em preliminar de apelação." Legislação Citada: CPC, art. 322, art. 324, art. 331, art. 932, III, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, Corte Especial. STJ, REsp 1.987.884/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.06.2022. STJ, REsp 1.834.467/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 01/07/2020. Agravo de Instrumento 2120541-91.2024.8.26.0000, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2024. Agravo de Instrumento 2289621-87.2023.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 06/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306529-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025, gn)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e determinou a emenda da inicial em ação de obrigações de fazer, devido à ausência de documento que comprove o direito invocado, sob pena de extinção sem resolução de mérito. II.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que exige a emenda da inicial para apresentação de documentos pode ser objeto de agravo de instrumento, conforme o rol do art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir: 3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de hipóteses para cabimento do agravo de instrumento, não incluindo a decisão que determina a emenda da inicial. 4. A tese da taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência que justifique a aprovação imediata da matéria. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não é cabível para decisões que determinam a emenda das iniciais. 2. A questão pode ser levantada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 1.009, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0004762-97.2010.8.26.0361, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2013. TJSP, Agravo de Instrumento 2202022-76.2024.8.26.0000, Rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2292572-54.2023.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2377815-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024, gn)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator